



Banco do  
Conhecimento



# ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM COLETIVO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 16.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0056341-63.2013.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 09/05/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. Responsabilidade Civil objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, com base na teoria do risco do empreendimento. 2. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a responsabilidade da ré pelo incidente narrado, sendo arbitrada indenização por dano moral na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 3. Recurso da autora, pela majoração do "quantum", que merece guarida. Condenação por dano moral fixado em valor irrisório pelo Juízo "a quo". 4. Majoração devida, a fim de melhor adequar-se ao contexto dos autos. "Quantum" majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a inibir o causador do dano à reincidência. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso do autor, majorando para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a verba compensatória, a título de dano moral, com correção monetária a partir deste julgado, e juros de mora a contar da citação, pelos índices oficiais da Corregedoria Geral da Justiça. Tendo havido o acolhimento parcial da pretensão autoral, inverto o ônus sucumbencial, condenando a ré nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre toda a condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

[0006295-90.2007.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. QUEDA DE PASSAGEIRO TRANSPORTADO EM COLETIVO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO EM PARTE. Falha no serviço de transporte público prestado pela ré, que, ao colidir com outro veículo, causou à autora lesões e transtornos que transcendem aqueles normais do cotidiano, configurando o dano moral, que deve ser reparado. Sentença entendendo como adequado o valor indenizatório de R\$ 10.000,00, com o objetivo de reparar o dano

imaterial por ela sofrido. E, diante das circunstâncias do caso, o valor arbitrado não merece ser modificado, não configurando mínima afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando, inclusive, na esteira do que vem sendo concedido por este E. Tribunal. Pedido indenizatório pela perda da capacidade laborativa temporária, por 2 meses, na forma do laudo pericial, que, no caso, não merece ser concedido, pois não restou demonstrada qualquer redução no contracheque, juntado nos autos com a inicial, fato que, assim, poderia facilmente ser comprovado pela autora. Procede, contudo, sua insurgência quanto ao termo inicial dos juros moratórios da verba indenizatória, que deve incidir a partir da citação, em se tratando de relação jurídica contratual. Indevido desconto do seguro DPVAT fixado pela sentença, não sendo a autora vítima de lesão permanente, a ensejar o recebimento de tal seguro, pelo que merece reparo o “decisum” também quanto ao ponto. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0013550-48.2014.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 16/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. QUEDA DE PASSAGEIRA AO DESEMBARCAR DE COLETIVO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE INADMITIDA. LESÃO NA CABEÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA REPARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A denúncia da lide nos processos que envolvam relação de consumo é vedada pelo art. 88 do CDC. Embora seja admissível a intervenção de terceiro na modalidade de chamamento ao processo, com fulcro no artigo 101, inciso II, do CDC, e de acordo com a Súmula 208 do TJRJ, não se afigura razoável deferir, neste momento, a referida intervenção, vez que a anulação do feito importaria em sério tumulto processual e ainda acarretaria prejuízo ao consumidor, autor da ação. Ademais, como já esclarecido pelo magistrado prolator da decisão, a ré não sofre a perda do seu direito de regresso contra a seguradora, podendo se valer de ação autônoma. Precedente do STJ. No contrato de transporte de passageiro está implícita a obrigação do transportador de conduzir o passageiro incólume até o seu destino, nos termos do art. 730 do CC, sob pena de responder pelos danos ocorridos. Assim, cabe à concessionária ré zelar pela segurança de seus passageiros e adotar medidas de forma a evitar que eventos semelhantes venham a ocorrer, estando os deveres de vigilância e de garantia de segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do art. 22, “caput”, da Lei nº 8.078/1990. Inegável a existência do acidente e das lesões sofridas pela autora, os quais lhe causaram danos, consoante se extrai do Registro de Ocorrência e do Boletim de Atendimento Médico. Observando-se as circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de inexistir nos autos comprovação da exata gravidade da lesão sofrida, bem como do tempo de afastamento que o acidente impôs à autora em sua rotina, conclui-se que a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se excessiva e causa enriquecimento sem causa da parte autora, sendo justificável a sua redução para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa compatível com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aproxima dos patamares adotados por esta Corte, em casos semelhantes. Ademais, constata-se do Registro de Ocorrência que o motorista do coletivo prestou socorro à autora e a encaminhou ao hospital,

revelando a boa-fé com que a autora foi tratada pelo preposto da ré. De ofício, impõe-se corrigir a sentença, no tocante ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, eis que, na forma do disposto no artigo 405 do Código Civil, por se tratar de relação contratual, os juros se contam desde a citação inicial. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0029556-38.2011.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DA AUTORA NO INTERIOR DE COLETIVO EM RAZÃO DE COLISÃO, CAUSANDO-LHE TRAUMA NA FACE E NA PERNA ESQUERDA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE 30 DIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NA QUANTIA DE R\$ 10.000,00. APELO DA RÉ PUGNANDO PELA REFORMA "IN TOTUM" DO JULGADO OU PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O caso trata de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, conforme dispõe o art. 14 do CDC. 2. O conjunto probatório constante nos autos demonstra, de forma robusta, a condição de passageira, consoante se observa do boletim de emergência, do registro de atendimento hospitalar, do boletim de ocorrência e do boletim de registro de acidente de transporte. Ademais, na audiência de instrução e julgamento, a testemunha arrolada confirma tanto que a apelada estava no coletivo, quanto a queda e a lesão decorrente da colisão, de modo que o fato danoso restou comprovado, sendo afastada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, que em nada contribuiu para o evento. 3. Eventos como o dos autos estão abrangidos pela teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 4. A empresa tem o dever de transportar os usuários incólumes até seus destinos. A cláusula de incolumidade do passageiro constitui obrigação de resultado e não de meio do transportador, resultante impositiva do próprio fato danoso e injusto causado ao passageiro no curso do transporte, conforme determina o art. 734 do Código Civil, "ex positis": o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadoras e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. 5. O dano moral exsurge "in re ipsa", pois decorre da própria conduta do ofensor, visto que não se mostra razoável que o passageiro que realiza contrato de transporte, no qual deva chegar incólume ao seu destino, sofra lesões em seu percurso. 6. Incidência do verbete sumular nº 343 deste E. Tribunal: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." 7. Laudo pericial que constatou que a autora contava com 60 anos de idade na data do fato e sofreu "trauma na face com epistaxe e trauma de perna esquerda", acarretando incapacidade total temporária avaliada em 30 dias. 8. A decisão "a quo" fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se revela em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as especificidades do caso concreto, e com o que costuma estabelecer este Órgão Julgador para casos correlatos, de maneira que não merece ser modificada. Precedentes: Apelação Cível nº: 0151631-32.2013.8.19.0001, Des(a). Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Julgamento:

07/06/2017. Apelação Cível nº: 0133839-22.2011.8.19.0038, Des. Werson Rego, Julgamento: 17/03/2016. Apelação Cível nº: 0033884-38.2009.8.19.0054, Jds. Des. Isabela Pessanha Chagas, Julgamento: 04/02/2015 9. Negado provimento ao recurso. Modificação, de ofício, nos termos da Súmula nº 161 deste TJRJ, do termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação, a contar da data da citação. Honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, arbitrados no percentual de 2% do valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0095034-53.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 16/08/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Responsabilidade civil do transportador. Acidente. Violação à cláusula de incolumidade contida no contrato de transporte. Dano moral. Critérios de arbitramento. 1. A responsabilidade civil da ré é de natureza objetiva, independentemente, portanto, da comprovação de culpa, seja por força do § 6º do artigo 37 da CF por ser a ré concessionária de serviço público de transporte; seja em razão do art. 14 do CDC, por se tratar de relação de consumo; ou, ainda, em função dos arts. 734 e 735 do Código Civil, por se tratar de contrato de transporte. 2. A ré reconheceu a condição de passageiro da vítima e o acidente narrado na inicial, porém sustenta que houve culpa exclusiva da vítima, porque a passageira caiu por si só, sem qualquer interferência do condutor do coletivo, sendo a única responsável pelo evento. 3. Não obstante tais alegações, diante da inversão do ônus da prova prevista no art. 14, §3, do CDC, caberia à ré trazer as imagens que comprovassem a veracidade de sua versão dos fatos, o que não logrou fazer. 4. Assim, verifica-se que houve violação à cláusula de incolumidade contida no contrato de transporte, bem como ao direito básico de proteção da vida, saúde e segurança do consumidor (art. 6º, do CDC), restando configurado o defeito no serviço (art. 14, §1º, da Lei n. 8078/1990). 5. Não há dúvida de que a parte autora experimentou dor, sofrimento e angústia em virtude do acidente. Tais circunstâncias acarretam evidente dano de natureza moral, devendo ser indenizado. 6. Mostra-se razoável e proporcional a verba indenizatória, a título de dano moral, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que atende à finalidade compensatória (art. 944, "caput", do Código Civil), tendo em vista que a autora sofreu lesão que a incapacitou para suas atividades por 05 (cinco) meses e ainda sente dores em decorrência das fraturas, bem como ao componente punitivo-pedagógico que visa a impulsionar à sociedade empresária a melhoria de seus serviços. Ademais, é preciso não descurar da imperiosa necessidade de que o instituto da indenização de dano moral sirva de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo e à reiteração de condutas lesivas ao direito do consumidor - desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar. Aplicação do Verbete 343, da Súmula do TJRJ, segundo o qual a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. 7. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2017

=====

[0025762-62.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 25/04/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO COLETIVO. Autora que aduz ter sido vítima de acidente de trânsito quando estava sendo transportada em um ônibus da empresa ré, sofrendo lesões em decorrência do evento. Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Juízo "a quo" que proferiu sentença sem apreciar o pedido de produção de prova pericial médica. Em que pese o princípio do livre convencimento do magistrado, podendo este exercer juízo de conveniência e discricionariedade em relação aos meios de prova requeridos pelos litigantes, tomando, ainda, como critério, a sua relevância para o deslinde da causa, não pode o magistrado simplesmente deixar de tomar medida imprescindível, qual seja, a produção ou a rejeição prévia (ou seja, antes da sentença) e fundamentada da prova requerida, de forma a evitar a surpresa das partes no processo. Julgamento da presente demanda, no estado em que se encontra, que fere a lógica do processo e os princípios constitucionais aplicáveis, o que vicia a sentença apelada por sua evidente nulidade, ao cercear o direito da parte ré ao devido processo legal ("due process of law"), em prejuízo à comprovação de suas alegações. Prova pericial médica que se faz necessária ao adequado deslinde da questão, não podendo o feito ser julgado antes de realizado tal meio probatório. Ressalte-se que, no caso dos autos, não se evidencia que a causa esteja madura para julgamento, não se aplicando o artigo 1.013, §3º, IV, NCPC/2015, diante da imprescindibilidade da produção da prova pericial. Sendo certo que tal dispositivo legal dispõe que, caso o processo esteja em condições imediatas de julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito da demanda, o que não se adequa aos autos, diante da necessidade de dilação probatória. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

[0015460-86.2014.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 22/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM ÔNIBUS DA LINHA 328, EM 02/04/2013. QUEDA DE VIADUTO SOBRE A AVENIDA BRASIL. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES. PRELIMINAR ARGUINDO VÍCIO DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO NÃO TERIA DECLINADO AS RAZÕES POR QUE DEIXAVA DE SEGUIR PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE. SENTENÇA, SEM TRÂNSITO EM JULGADO, EM CASO CONGÊNERE QUE NÃO SE QUALIFICA COMO PRECEDENTE, ASSIM ENTENDIDO, EM SUA ESSÊNCIA, COMO TESE JURÍDICA DE CARÁTER GERAL A ORIENTAR A RESOLUÇÃO DE OUTROS CASOS. CONFRONTO, NA ESPÉCIE, DE QUALIFICAÇÃO DE FATOS EM CASOS CONCRETOS. DEFEITO DISCURSIVO NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. FATO DE TERCEIRO QUE SÓ EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR QUANDO CONSTITUIR ATO DOLOSO PRATICADO POR ESTRANHO AO CONTRATO SUBJACENTE EM AÇÃO EXCLUÍDA DOS RISCOS RAZOAVELMENTE ESPERADOS PARA AQUELA ATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 187, DO E. STF. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 349 DESTA TJRJ. HIPÓTESE EM QUE O ACIDENTE FOI CAUSADO POR OUTRO PASSAGEIRO, ELEMENTO ENDÓGENO AO TRANSPORTE

COLETIVO DE PESSOA, EM ATO CULPOSO. DESENTENDIMENTO ENTRE MOTORISTA E PASSAGEIRO QUE É FATO ORDINARIAMENTE VERIFICADO E FACILMENTE PREVINÍVEL. IMPUTAÇÃO DA RÉ NOS DANOS CAUSADOS. JULGADOS ESPECÍFICOS DESTA EGR. CORTE, SENDO UM DELES JÁ TRÂNSITO. DANOS MORAIS AUTOEVIDENTES E MODICAMENTE ARBITRADOS EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 343 DO EGR. TJRJ. JUROS DE MORA QUE, EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL, CORREM A PARTIR DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar: a essência do precedente é a tese jurídica de caráter geral que pode orientar a resolução de casos análogos; 2. A citação de sentença em processo referente à mesma base fática não equivale a invocação de precedente, mas ao confronto concreto de qualificações judiciais dadas a estes fatos; 3. Mérito: somente será considerado fato de terceiro, apto a elidir a responsabilidade do transportador, aquele praticado dolosamente por estranho ao contrato subjacente e não contemplado no espectro de risco razoavelmente previsível no desempenho desta atividade. Interpretação, pela doutrina, do enunciado sumular nº 187 do E. STF, e do artigo 735 do Código Civil. Inteligência do enunciado sumular nº 349 deste Egr. TJRJ; 4. "In casu", o acidente foi causado por outro passageiro culposamente, ao agredir o motorista que conduzia o veículo. Daí que, firmada a responsabilidade do réu, deve responder pelos autoevidentes danos morais, modicamente arbitrados em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Aplicação do enunciado sumular nº 343, do Egr. TJRJ. 5. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2017

=====

[0011874-16.2015.8.19.0207](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 16/03/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 65) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, PARA QUE OS JUROS DA VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. A demanda visa compensar a Reclamante por danos morais suportados em decorrência de acidente causado por preposto da Requerida, ao colidir com o coletivo na traseira de outro veículo. O Registro de Ocorrência consta, às fls. 11/13, noticiando que a Demandante foi vítima do acidente. Do BAM consta diagnóstico, no sentido de que, em virtude do acidente, a passageira se lesionou, na região frontal, ao se contundir em ferragem do coletivo, sentindo tonturas e náuseas. A Requerente foi submetida a RX de crânio e perfil, sendo medicada (index 53). Em relação ao pedido de compensação por danos morais, é certo que restou demonstrado que a Ré violou a cláusula de incolumidade e do dever de segurança que lhe é ínsita no transporte dos passageiros, ultrapassando os limites do mero aborrecimento, ou seja, acima da normalidade, sendo "in re ipsa". O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo r. Juízo "a quo", a título de compensação por danos morais, é condizente com os parâmetros norteadores, não merecendo redução. Quanto aos juros incidentes sobre a verba compensatória, assiste razão à Autora no apelo adesivo. Por se cuidar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ter como "dies a quo" a data da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil. Considerando a data de prolação da sentença, a teor do artigo 85, § 11, do NCPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios estipulados na sentença para 15% sobre o valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2017

=====

[0005049-73.2012.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/03/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Sentença proferida sob a égide do CPC/2015. Ação Indenizatória. Acidente de Trânsito. Contrato de transporte. Engavetamento do coletivo com um caminhão e dois carros que trouxe lesões ao autor enquanto passageiro da ré. Sentença de Parcial Procedência. Apelo autoral, no sentido de majoração do valor da verba compensatória, do dano estético e condenação da ré a constituir capital garantidor. Apelo da ré requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em AIJ, para fins de anular todo o processo a partir da decisão agravada, alegando cerceamento de defesa, ou a improcedência dos pedidos autorais. Responsabilidade Objetiva da Ré, pautada na Teoria do Risco do Empreendimento, nos termos do art. 14 do CDC. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Agravo retido que não merece provimento, eis que o juiz é o verdadeiro receptor das provas, cabendo a ele rejeitar a produção probatória inútil, protelatória ou desnecessária ao deslinde do feito, conforme artigo 370 do CPC. Inexistência de cerceamento de defesa. Danos morais configurados e majorados para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verba que se revela mais adequada ante os percalços sofridos pelo autor, e a fim de servir ao intuito de desestimular o ofensor, quanto à repetição da conduta lesiva. Lesões graves, incapacidade substancial e sequelas permanentes. Dano estético majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), haja vista o autor ter ficado com sequelas do acidente, quais sejam, cicatrizes e perda de força. Constituição de capital garantidor das prestações vincendas, na forma do artigo 533 do CPC. Laudo pericial que conclui pela incapacidade total e temporária de 90 dias, e parcial permanente no percentual de 7,87%, conforme indexador 294-fls. 264. Juros que fluem a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Inexistência de verba de DPVAT a ser abatida. Honorários advocatícios que foram arbitrados conforme artigo 85, §2º, do CPC. Razão ao réu apelante, quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção do dano material. Pensões vencidas, com base no salário mínimo vigente à época de quando deveriam sido pagos, incidindo correção monetária e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada pensão vencida. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2017

=====

[0000887-02.2009.8.19.0054](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 14/09/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM COLETIVO DA RÉ. INCONTROVERSA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSOS RESTRITOS À AMPLITUDE DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL DE DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DO EVENTO. DANO ESTÉTICO NÃO CONSTATADO NO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL RECONHECIDO NA SENTENÇA E FIXADO DE ACORDO COM A PEQUENA DIMENSÃO DO DANO, SENDO AS LESÕES SOFRIDAS DE NATUREZA LEVE, E QUE NÃO DEIXARAM SEQUELAS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. FLUÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA

CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO.  
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

[0002409-81.2011.8.19.0058](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 22/02/2017 -  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR  
CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO  
ACIDENTE NO INTERIOR DO COLETIVO  
LESÃO FÍSICA  
DANO MORAL  
REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Contrato de transporte público rodoviário. Acidente ocorrido no interior do coletivo que ocasionou fratura no braço do autor. Pretensão de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), cumulada com pedido de compensação por danos extrapatrimoniais. Sentença de parcial procedência, condenando a concessionária ré ao pagamento de verba compensatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e desacolhendo o pleito indenizatório por danos materiais. Recurso privativo da empresa demandada. 1 - Parte autora que se desonerou do encargo de comprovar os elementos mínimos do alegado direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Condição de passageiro que restou suficientemente comprovada, através do depoimento da testemunha OSWALDINO LUIZ DA SILVA, que estava no interior do coletivo réu, quando da ocorrência do evento danoso. Nexó de causalidade entre o acidente noticiado e as lesões físicas suportadas satisfatoriamente caracterizado pelo "Boletim de Atendimento Médico", subscrito no dia do evento danoso, e do "Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal)", assinalando que o autor sofreu fratura de cúbito (terço distal) esquerdo. 2 - Noutro passo, não merece prosperar a tese recursal de que "a única testemunha dos fatos, frise-se, seu confesso conhecido, foi precisa ao afirmar NÃO TER VISTO OS FATOS, NEM MENOS A POSIÇÃO EM QUE O APELADO SE ENCONTRAVA NO COLETIVO, tendo apenas escutado gritos após, supostamente, ter seu braço preso pela porta do coletivo", porquanto resta suficiente para caracterizar a responsabilidade civil do transportador a comprovação da condição de passageiro do consumidor e a ocorrência do evento danoso durante o trajeto do coletivo. Dever de incolumidade, que constitui o elemento mais significativo do contrato de transporte. A obrigação da concessionária não é apenas de meio, e não é só de resultado, mas também de garantia. Assim, o transportador não se obriga somente a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Assim, para que uma empresa de transporte público seja condenada a indenizar o passageiro, bastará que este último prove que essa incolumidade não foi assegurada, que o acidente se deu no curso do transporte e, ainda, que dele adveio o dano, o que foi observado na hipótese em exame. Destarte, para ocasional responsabilidade do transportador, basta que haja dano, para que o passageiro seja indenizado; recaindo, portanto, ao transportador o ônus da prova excludente de sua responsabilidade, que não pode ser atribuído àquele. 3 - Tampouco, há de ser acolhida a alegação de excludente de responsabilidade na



modalidade de culpa exclusiva da vítima, posto que, para eximir-se do dever de reparar os danos suportados pelo autor, deveria a concessionária ter se desincumbido do encargo de comprovar que aquele deu causa direta ao acidente, ou, ainda, que as características da lesão suportada pelo passageiro são incompatíveis com a dinâmica do evento narrado na exordial, o que seria de fácil legitimação, através da realização de prova pericial médica. Contudo, instado a se manifestar acerca do seu interesse instrutório, a empresa ré limitou-se a postular pela produção de prova oral. 4 - Dano extrapatrimonial configurado. "Quantum" compensatório exacerbadamente fixado, sobretudo porque tal montante, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, hodiernamente, alcança quantia superior a R\$ 19.690,00 (dezenove mil, seiscentos e noventa reais). Conquanto haja notícias de que o autor permaneceu incapacitado para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, por outro lado, deixou de comprovar que da lesão física suportada tenha advindo sequelas, ou mesmo que tenha sido necessária sua submissão a qualquer tratamento clínico prolongado ou cirúrgico, razão pela qual merece reforma a sentença vergastada para reduzir o montante compensatório ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que nos dias atuais, com as devidas correções, representa um valor superior a R\$ 13.780,00 (treze mil, setecentos e oitenta reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ante a vedação de enriquecimento ilícito. Juros legais que deverão incidir sobre a verba compensatória a partir da citação, considerando a natureza contratual da relação jurídica mantida entre as partes. Aplicação do artigo 405 do CC. Reconhecimento da sucumbência recíproca. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)